

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1380/87 - Apenso PROC. DREC Nº 6526/87

INTERESSADO: Centro Educacional SESI - 242/Vinhedo

ASSUNTO: Autorização para matrículas de alunos excedentes no no letivo de 1987.

RELATOR: Consº Luiz Antônio de Souza Amaral.

PARECER CEE Nº 1822/87

APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A Coordenação do Centro Educacional SESI, nº 242 de Vinhedo, 1ª D.E. de Campinas, solicitou em 06-04-87, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação autorização para matrículas excedentes, apenas para o ano de 1987 (fls. 03), atendidas assim as situações em que o número de alunos da classe excede os limites do espaço físico disponível e/ou a quantidade de alunos estipulados no Parecer CEE nº 1499/80.

A Coordenadora da entidade apresentou as seguintes justificativas para o ocorrido:

- os alunos excedentes não são iniciais de série, tendo, portanto, direito à continuidade dos estudos;

- assumiu ainda, o compromisso de não aceitar matrículas novas nestas séries.

Conforme consta às fls. 03, ao pedido do Centro foi anexado o seguinte quadro:

<u>MATRÍCULAS EXCEDENTES - 1987</u>				
<u>CLASSES</u>	<u>ÁREA DE SALAS DE AULA</u>	<u>Nº DE ALUNOS Matriculados</u>	<u>QUANTO À ÁREA MÍNIMA.</u>	<u>QUANTO AO MÍN. DE ALUNO</u>
2ª s. A	40 m2	34	01	-
2ª s. B	40 m2	34	01	-
3ª s. A	40 m2	37	04	-
3ª s. B	40 m2	38	05	-
4ª s. A	40 m2	41	08	01
4ª s. B	40 m2	40	07	-
7ª s. B	40 m2	34	01	-

Como se observa no quadro acima, na situação das 07 (sete) classes, verifica-se o problema objeto deste expediente. Nota-se que foram efetuadas 27 (vinte e sete) matrículas que excedem os limites físicos das salas de aulas existentes.

A Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino bem como a Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino da 1<sup>a</sup> D.E. de Campinas após análise dos autos foram de parecer favorável ao atendimento do solicitado por se tratar de alunos com direito à continuidade, esclarecendo entretanto que a direção do referido Centro já havia sido alertada, em 1986, quanto à necessidade de atender o dispositivo do Parecer CEE nº 1499/80, e confirmaram a existência de alunos excedentes, nas diversas classes nos anos letivos anteriores.

A nível da Divisão Regional de Campinas, o Sr<sup>o</sup> Diretor baixou os autos em diligência para a D.E. Campinas informar sobre o nº de matrículas nos anos de 1985 e 1986. Foi solicitado também, que fosse anexado quadro demonstrativo do ocorrido.

Atendendo à diligência foi constatado pela Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino que houve matrículas excedentes de alunos nas diversas séries do estabelecimento de ensino, em 1985 e 1986.

Os referidos quadros constam às fls. 07 e 08, dos quais se conclui que o estabelecimento vem reincidento na não-observância do disposto na legislação, apesar dos alertas da Supervisão.

Dos quadros anexados transcrevemos:

MATRÍCULAS EXCEDENTES DO CENTRO EDUC. SESI - 242 - VINHEDO em 1985

CLASSES	ÁREA S. AULA	Nº ALUNOS MATRICULADOS		QTO. A ÁREA MÍNIMA		QTO. AO NÚMERO DE ALUNOS		
		INIC.	FINAL	INI.	FINAL	INICIAL	FINAL	
10	A	40 m2	45	38	12	05	05	-
14	B	40 m2	45	42	12	9	5	2
24	A	40 m2	43	42	10	9	3	2
26	B	40 m2	44	43	11	10	4	3
30	A	40 m2	41	41	8	8	1	1
30	B	40 m2	42	40	9	7	2	-

CLASSES	ÁREA S. LULA	Nº ALUNOS MATRICULADOS		QTO. A ÁREA MÍNIMA		QUANTO AO NÚMERO DE ALUNOS	
		INIC.	FINAL	INIC.	FINAL	INICIAL	FINAL
45 A	40 E2	41	39	8	6	1	-
49 B	40 E2	44	44	11	11	4	4
56 A	40 E2	40	38	7	5	-	-
59 B	40 E2	40	37	7	4	-	-
59 C	40 E2	35	32	2	-	-	-
66 A	40 E2	36	35	3	2	-	-
66 B	40 E2	37	35	4	2	-	-
75 ( )	50 E2(*)	56	52	15	11	6	2
86	40 E2	42	40	9	7	-	-

( \* ) (41 alunos)

"MATRÍCULAS EXCEDENTES DO CENTRO EDUC. SESI - 242 - VINHEDO 1986"

CLASSES	ÁREA S. LULA	Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		QTO. A ÁREA MÍNIMA		QTO. AO NÚMERO DE ALUNOS	
		INIC.	FINAL	INIC.	FINAL	INICIAL	FINAL
16 A	40 E2	46	38	13	5	6	-
16 B	40 E2	45	38	12	5	5	-
22 A	40 E2	40	40	7	7	-	-
25 B	40 E2	40	40	7	7	-	-
32 A	40 E2	43	41	10	8	3	1
32 B	40 E2	43	44	10	11	3	4
36 A	40 E2	43	41	10	8	3	1
46 B	40 E2	42	39	9	6	2	-
56 A	40 E2	36	32	3	-	-	-
56 B	40 E2	34	33	1	-	-	-
66 A	40 E2	39	28	6	-	-	-
66 B	40 E2	37	34	4	1	-	-
66 C	40 E2	39	36	6	3	-	-
76	40 E2	44	41	11	8	-	-
86	40 E2	31	30	-	-	-	-

Novamente, o expediente retornou à DRE de Campinas, havendo análise do pedido inicial da Srª Coordenadora do mencionado Centro, bem como dos quadros relativos às matrículas efetuadas nos anos de 1985 e 1986. O Sr. Diretor da Divisão Regional manifestou-se da seguinte forma.

"Do exposto no presente processo pode-se concluir que o Centro Educacional SESI nº 242 de Vinhedo continua, no presente ano letivo, não observando o preceito legal no que se refere ao nº de alunos por classe em função da área disponível, apesar de sua coordenação ter sido notificada pela Supervisão.

Pode-se apenas dizer que, em relação ao que ocorreu em anos anteriores, houve em 1987 uma diminuição de ocorrências de problema e suas limitações às séries que não à inicial".

E, continuando, esse mesmo Diretor "considera, entretanto, que no próximo ano letivo a situação que motiva o presente processo não deva ser tolerada, qualquer que seja a série, devendo a Supervisão fazer-se constantemente presente junto ao estabelecimento por ocasião das matrículas, a fim de evitar a recorrência destes fatos. Encaminhando o expediente ao CEE, o Sr. Diretor ratificou o parecer da D.E. "apenas porque o ano letivo já se acha adiantado e qualquer proposta de correção dessa situação esbarraria em possível prejuízo aos alunos".

Na Coordenadoria de Ensino do Interior o processo foi analisado pelo Sr. Coordenador que, além de ratificar as manifestações das autoridades de ensino que opinaram nos autos, encaminha-o ao Conselho Estadual de Educação, pronunciando-se pelo atendimento do solicitado e pela convalidação dos atos praticados pela escola, desde 1985.

### 3 - CONCLUSÃO:

Ficam convalidados os atos escolares praticados pelo Centro Educacional SESI - 242, Vinhedo, nos anos letivos do 1985, 1986 e 1987, no que tange ao funcionamento de classes com nº de alunos superior ao permitido. Fica igualmente estabelecido que a Supervisão deverá tomar as medidas cabíveis, especialmente o disposto nos Artigos 15 e 16 da Deliberação CEE Nº 26/86 para o próximo ano letivo de 1988.

São Paulo, 07 de novembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**  
***Presidente***